



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

LEI N.º 3.598, DE 19 DE MARÇO DE 2013
Projeto de Lei nº 022/13

Dispõe sobre a limpeza de terrenos, construção e conservação de calçadas, construção de muretas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O proprietário, o possuidor a qualquer título ou responsável de imóveis localizados no Município de Vargem Grande do Sul, edificados ou não, são obrigados a mantê-los:

I - limpos, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e a saúde pública;

II - conservados de modo a não permitir a erosão, quando for o caso;

III - com calçamento do passeio e mureta, quando localizados com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas.

§ 1º - A mureta de que trata esse artigo, deverá ser de concreto ou de alvenaria com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio, ou de 0,40cm (quarenta centímetros) no caso de o imóvel estar totalmente gramado, com espécies tais como "batatais", "esmeralda", "são carlos", ou outras expressamente autorizadas pela Administração.

§ 2º - Para efeito do que dispõe o inciso III do presente artigo, também o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável pelos imóveis poderá utilizar-se de alambrado, desde que este possua a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 3º - Caracteriza-se calçamento em situação de bom estado de conservação, dentre outras, a inexistência de buracos, de ondulações, ou de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres.

Art.2º Para os efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos a capina mecânica, desde que não cause erosão do solo e/ou a roçada da vegetação eventualmente crescida no terreno a uma altura máxima de 20 (vinte) centímetros do nível do solo.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art.3º O órgão municipal competente notificará, nominalmente e por escrito, ou, se for o caso, por Edital, os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos para que providenciem a limpeza ou as obras dispostas nesta Lei, nos prazos abaixo mencionados contados a partir da data de recebimento da notificação ou da publicação do Edital.

I - calçamento de passeio, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - construção de mureta, no prazo de 90 (noventa) dias;

III - limpeza de terrenos, no prazo de 07 (sete) dias.

§ 1º - A critério da Prefeitura, os prazos previstos neste artigo para a construção de muretas e calçamento de passeio, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, desde que solicitado antes do vencimento do prazo da mesma, por escrito e justificado motivo relevante, mediante protocolo na Prefeitura Municipal.

§ 2º - O prazo fixado para a limpeza de terreno é improrrogável.

§ 3º - Quando o notificado tomar as providências exigidas na presente Lei, fica ele também obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal, junto ao seu setor de protocolo, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução dos serviços em campo.

§ 4º - No caso de construção e/ou manutenção de calçadas deverá o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável de imóveis manter o mesmo padrão existente na rua onde se encontra o imóvel, ou justificar à Administração a impossibilidade fazê-lo ou mesmo a necessidade de alterá-lo.

§ 5º - A destruição de parte ou total do meio fio e sarjeta localizados de frente ao imóvel, ainda que em razão de obras de edificação, sujeitará o infrator na obrigação de reparar o dano no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art.4º Decorrido o prazo fixado no artigo anterior sem que o proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável tenha tomado as providências exigidas serão aplicadas multas equivalentes a:

I - R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real), por metro quadrado de terreno no caso de descumprimento do inciso III, do art. 3º da presente lei;

II - R\$ 10,00 (dez reais), por metro quadrado de calçada não construída;

III - R\$ 10,00 (dez reais), por metro linear de mureta não construída;

IV - os valores das multas serão cobrados em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Não havendo o pagamento das multas aplicadas, os valores a elas correspondentes serão inscritos em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação das multas de que tratam o inciso IV do presente artigo, caso não haja a limpeza do terreno, fica a Prefeitura Municipal autorizada, por meio de seus servidores ou de empresa contratada, a efetuar a limpeza, cobrando de quem de direito o valor de R\$ 2,00 (dois) reais o metro quadrado referente ao custo da execução dos serviços.

§ 3º - Concluída a limpeza, será enviado a quem de direito o preço total do custo, com prazo de trinta dias para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial.

§ 4º - A notificação do auto de multa far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, ou, ainda, por edital, na impossibilidade de se proceder a notificação direta ou por via postal.

Art.5º Em constatando-se a ocorrência de fogo em lotes da área urbana, sendo ele provocado ou não pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável dos mesmos, será cobrada, sem prejuízo do disposto no art. 4º da presente lei, multa referente a 01 (um) salário mínimo nacional vigente em caso de já haver notificação para a limpeza do imóvel, valor este aplicado por lote cadastrado junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada caso conste na ficha cadastral do imóvel uma ou mais notificações para limpeza do mesmo.

Art.6º Sem prejuízo da multa prevista no artigo anterior, uma vez verificada a ocorrência de fogo e no caso de já ter havido notificação para a limpeza do imóvel a Prefeitura Municipal procederá a devida comunicação á autoridade policial e ao representante do Ministério Público.

Art.7º Fica proibido plantio nos imóveis localizados na zona urbana do Município de culturas que possam trazer transtornos de saúde à população e/ou problemas com a defesa sanitária vegetal, bem como fica proibido o plantio de culturas anuais nas calçadas dos imóveis.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o proprietário do terreno ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 2º - O valor descrito no parágrafo anterior será cobrado em dobro em caso de não regularização no prazo de 10 (dez) dias a contar da aplicação da penalidade, e cobrado novamente, já com o valor dobrado, a cada 10 (dez) dias no caso de não regularização.

§ 3º - A fiscalização quanto ao disposto no *caput* do presente artigo será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Art.8º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, a existência de terrenos que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.

Art.9º O disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais existentes no Município, não que se refere à limpeza de terrenos.

Parágrafo único. Quanto à conservação de calçadas e construção de muretas, o disposto na presente lei aplicar-se-á aos loteamentos residenciais, comerciais e industriais quando constatada por parte da Administração a alienação dos lotes, caso em que a responsabilidade pelo cumprimento será do adquirente do lote.

Art.10. É proibido jogar lixo, ou quaisquer produtos tidos como entulhos, incluindo os rejeitos de materiais de edificações/construções, bem como os oriundos da limpeza de terrenos em logradouros públicos, ruas, terrenos baldio, bocas-de-lobo, bueiros, valetas de escoamento e em outras partes do sistema de águas pluviais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo sujeitará o infrator ao pagamento de 01 (um) salário mínimo por cada infração cometida.

Art.11. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei.

Art.12. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da seguinte dotação:

137 - 02.12 18.542.0108 2.112.3.3.90.39.00.00.00.00.01.0110

Art.13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, 19 de março de 2013.


CELSO ITAROTI CANCELLIERI CERVA

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 19 de março de 2013.


JENIFER FABIANO NICOLAU

PUBLICADO(A) NO JORNAL OFICIAL do Município
EDIÇÃO Nº 381 DIA 23/03/13